

PARECER N.º /2024

**COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS
PROJETO DE LEI N.º 23/2024**

AUTORA: VEREADORA NAIR DAYANA

RELATOR: VEREADOR RAFHAEL DE PAULO

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei n.º 23/2024, de iniciativa da Nobre Vereadora Nair Dayana, que “institui o Projeto “Maria da Penha vai à Escola”, no âmbito das escolas da rede pública municipal de ensino; e dá outras providências.”

2. Recebido e publicado em 23 de fevereiro de 2024, o projeto sob comento foi distribuído à Douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, que exarou parecer e votação favoráveis à matéria.

3. Em seguida, a matéria foi distribuída nesta Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, e este Vereador, na condição de Presidente, se autodesignou como relator, para exame e parecer nos termos regimentais.

4. É o relatório. Passa-se a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

5. A competência desta comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, para apreciar a matéria em questão, encontra-se inserida no art. 102, II, “d” e “g”, da Resolução n.º 195/1992, que assim dispõe:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(...)

II - à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas:

(...)

d) repercussão financeira das proposições;

(...)

g) aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem

aumento ou diminuição de receita e despesa;
(...)

6. Conforme já dito no sucinto relatório, o Projeto de Lei n.º 23/2024 tem por escopo instituir o Projeto “Maria da Penha vai à Escola”, no âmbito das escolas da rede pública municipal de ensino.

7. Em sua justificativa a Autora explica que a Lei Maria da Penha não protege a mulher somente da violência física, a legislação foi além, abrangendo a violência psicológica, sexual, patrimonial e moral.

8. Conforme se vê, a intenção da norma é de grande importância, porquanto visa incluir o tema no âmbito escolar, em caráter extracurricular, com vistas a formação de jovens sabedoras dos seus direitos, mormente relacionados à proteção à violência doméstica.

9. De acordo com o artigo 2º do projeto sob discussão são objetivos pontuais da proposição:

- I – contribuir para o conhecimento da comunidade escolar acerca da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, denominada Lei Maria da Penha;
- II – impulsionar as reflexões críticas entre estudantes, profissionais da educação e comunidade escolar sobre a prevenção e o combate à violência contra a mulher;
- III – conscientizar crianças, adolescentes, jovens e adultos, estudantes e professores que compõem a comunidade escolar, da importância do respeito à mulher, prevenindo e evitando, dessa forma, as práticas de violência.
- IV – abordar os mecanismos de assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, seus instrumentos protetivos, e os meios para o registro de denúncias, por meio do Disque 180;
- V – integrar a comunidade escolar no desenvolvimento de estratégias para o enfrentamento das diversas formas de violência, notadamente contra a mulher.

10. Sob os aspectos de ordem orçamentária e financeira da matéria, considerando que o artigo 3º da norma prevê que o Projeto poderá ser realizado por meio de parcerias, este relator entende que a proposição não cria despesa para o erário municipal, tendo repercussão nula nas

finanças municipais.

11. Por arremate, cumpre destacar que, apesar de o Instituto Brasileiro de Administração Municipal – IBAM –, no Parecer de fls. 18-24, ter entendido que a presente proposição é inconstitucional, a Comissão de Constituição, Legislação Justiça, Redação e Direitos Humanos desta Casa concluiu pela sua constitucionalidade aprovando-a por 4 votos favoráveis e uma ausência.

12. Destarte, não se vislumbra nenhum impedimento de ordem orçamentária e financeira para aprovação da matéria, devendo os Nobres Colegas apoiarem a proposta.

3. CONCLUSÃO

13. **Ante o exposto**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei n.º 23/2024.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 4 de abril de 2024.

VEREADOR RAFHAEL DE PAULO
Relator Designado





CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

Av. José Luiz Adjuto, nº 117, Centro, Unaí - MG, CEP: 38.610-066.

CNPJ:19.783.570/0001-23.

Assinatura do Documento



Documento Assinado Eletronicamente por **RAFAEL DE PAULO PEREIRA - PRESIDENTE DA CFTOTC - VEREADOR RAFAEL DE PAULO**, CPF: 016.15*. **6-*0 em **04/04/2024 15:10:54**, Cód. Autenticidade da Assinatura: **15X7.1610.254K.R543.4010**, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Informações do Documento

ID do Documento: **82.334** - Tipo de Documento: **PARECER - Nº 77/2024**.

Elaborado por **EDUARDO HENRIQUE BORGES**, CPF: 013.93*. **6-*0 , em **04/04/2024 - 14:27:52**

Código de Autenticidade deste Documento: 14H4.8627.352V.1779.8104

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

<https://zeropapel.unai.mg.leg.br/verdocumento>

